

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, IFPB.

A proposição define que a nova instituição será integrada por alguns dos atuais *campi* do IFPB, situados em Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa. Não estabelece, porém, a sede, dispondo que sua escolha será feita pelo Ministério da Educação, de acordo com critérios meritocráticos.

Além de determinar a imediata transferência de cursos e estudantes e dos cargos atribuídos a esses *campi*, dispõe sobre o patrimônio do Instituto e seus recursos financeiros. Autoriza também o Poder Executivo a criar cargos de gestão, de docência e da área técnica-administrativa, necessários ao funcionamento da instituição.

Trata ainda dos cargos de Reitor, Vice-reitor e do Conselho Superior, cujas atribuições serão listadas no respectivo estatuto. Este deverá ser encaminhado ao Ministério da Educação no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice-reitor *pro tempore*.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em sua reunião de 13 de setembro de 2017, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Esta Comissão de Educação é a segunda e última a opinar sobre o mérito da iniciativa que, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ainda examinada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em princípio, deve ser considerada meritória toda iniciativa que promova o fortalecimento da educação técnica e superior oferecida pela rede federal de ensino, especialmente se voltada para as regiões mais interioranas do País.

O atual IFPB conta com vinte e um *campi* distribuídos por todo o Estado da Paraíba. A existência de uma instituição *multicampi* é evidência da busca de atendimento à demanda da população por educação pública de qualidade.

No entanto, sua eficiência pedagógica e administrativa pode ser ampliada se a responsabilidade pela operação de diversos *campi* for distribuída de acordo com princípios de racionalidade que se articulem com a realidade geodemográfica em que se inserem os estudantes.

Este parece ter sido, por exemplo, o critério que levou o estado vizinho, o Estado de Pernambuco, a ser contemplado com dois Institutos Federais, com distribuição horizontal de seus *campi*, ao longo de seu território.

O presente projeto de lei está propondo encaminhamento similar para o Estado da Paraíba. Como escreve seu autor:

*“O grande número de campi vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulse as unidades de ensino situadas no sertão do estado.*

*O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os campi aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e Sousa, têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência”.*

É fato que a apreciação do surgimento de uma nova instituição federal de educação deve ser feita no contexto do planejamento geral de expansão da rede pública mantida pela União. No presente caso, porém, trata-se da reordenação acadêmica e administrativa de unidades de ensino e pesquisa já existentes, com vistas ao atendimento mais adequado de demanda já verificada.

Como lembrou o parecer da CTASP, também não se ignora que a proposição, ainda que de cunho autorizativo, pode ser questionada quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista a prerrogativa de iniciativa exclusiva do Presidente da República no que se refere à criação de órgãos da administração pública. Esta análise será realizada pela CCJC.

Adiciona-se a essas questões, a implicação de novos gastos, com a autorização para criação de cargos sem a adequada estimativa de seus custos. Essa matéria, porém, é da competência da CFT.

Desse modo, com foco exclusivamente no mérito educacional da proposta, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.389, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator